

## RESOLUÇÃO CNSP Nº 17/1988

**A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, na forma do art. 30 do Regimento Interno baixado pela Resolução CNSP nº 31, de 19/08/1968, com a redação dada pela Resolução nº 05 de 26/05/1987, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 93.871, de 23/12/1986, cujo art. 1º dá nova redação ao art. 16 do Decreto nº 60.459, de 13/03/1967, e considerando o que consta do Proc. CNSP nº 20/87 de 30/10/1987,

### RESOLVEU:

Art. 1º- Para os efeitos desta Resolução, administração dos seguros sujeitos a sorteios dos Órgãos do Poder Público somente poderá ser exercida por pessoa jurídica de direito privado que inclua, em seu objeto social, a prestação de assistência técnica de seguros e entidades da Administração Pública Direta e Indireta.

§ 1º - Considera-se, para os efeitos desta Resolução, Órgão da Administração Pública Indireta, além das autarquias e empresas públicas, as fundações e sociedades de economia mista quando criadas por lei federal.

§ 2º - Não se incluem nos serviços de que trata este artigo a regulação e a liquidação de sinistro.

Art. 2º- As Sociedades Administradoras do seguro deverão comprovar, perante a SUSEP que:

- a) revestem a forma de sociedade anônima ou por cotas de responsabilidade limitada;
- b) têm sede no País e 50% (cinquenta por cento) do seu capital acionário e 2/3 (dois terços) do capital votante pertencentes direta e indiretamente brasileiros;
- c) têm, no mínimo, 2.300 (dois mil e trezentas) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN's de capital inteiramente subscrito e integralizado, sujeito este parâmetro à elevação, nos mesmos percentuais e épocas, exigida para as sociedades seguradoras;
- d) mantêm matriz, sucursal ou agência, nas cidades em que estejam sediados os Órgãos Públicos para os quais preste assistência técnica;
- e) possuem equipe técnica, com seus sócios, diretores ou formulários devidamente registrados, composta de profissionais legalmente habilitados ao desempenho da assistência técnica demandada pelos ramos ou modalidades de seguros a serem administrados;
- f) mantêm em vigor, no País, o seguro de responsabilidade civil profissional de valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o seu capital.

*\*Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 29.12.88.*

Parágrafo Único - As Sociedades corretoras de seguro ficam dispensadas de comprovar o atendimento das condições previstas nas alíneas "a" e "b" deste artigo.

Art. 3º - Não poderão ser acionistas, sócios, administradores ou cotistas de administradora de seguros:

a) os órgãos da Administração Pública, Direta e Indireta, bem como qualquer entidade pública ou privada a ele direta ou indiretamente vinculada, estejam eles ou não abrangidos pela obrigatoriedade da realização de concorrência ou sorteio de seus seguros;

b) as sociedades seguradoras, bem como qualquer entidade ou empresa a elas, direta ou indiretamente ligadas;

c) diretores, membros de conselho consultivo ou administrativo, fiscal ou semelhantes, de empresas públicas, sociedades de economia mista, para estatais e análogas, da administração indireta e de sociedades seguradoras e empresas, direta ou indiretamente, a elas ligadas;

d) servidores dos órgãos referidos na alínea "a" e "b" precedentes;

e) cônjuges e parentes até o segundo grau das pessoas a que se referem as alíneas "c" e "d" acima;

f) entidades de qualquer natureza em que mais de 10% (dez por cento) do capital pertença a pessoa física ou jurídica citada nas alíneas anteriores.

Art. 4º - A remuneração dos serviços de assistência técnica contratados pelos órgãos de Administração Pública está limitada a 5% (cinco por cento) do valor do prêmio líquido de seguro e será paga diretamente à sociedade administradora pelas sociedades seguradoras sorteadas, por conta do órgão contratante.

§ 1º - A importância a ser paga, na forma deste artigo, será deduzida do valor da comissão de corretagem aplicável a cada ramo de seguro, devendo o restante ser integralmente recolhido ao Fundo de Estabilidade do Seguro Rural.

§ 2º - Para os ramos de seguro em que não houver comissão de corretagem fixada na tarifa respectiva, será recolhido ao Fundo de Estabilidade do Seguro Rural o valor equivalente à metade da comissão de resseguro aplicável deduzido o pagamento efetuado pelos serviços de assistência técnica.

Art. 5º- A Superintendência de seguros privados, no âmbito de suas atribuições, poderá baixar as normas complementares que forem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 6º- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1988.

**João Regis Ricardo Dos Santos**  
**SUPERINTENDENTE**

*\*Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 29.12.88.*